



PROJETO DE LEI Nº 5.938, DE 2009

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

**EMENDA Nº
(Do Sr. José Carlos Machado)**

Substitua-se o art. 50 do projeto de lei pela seguinte redação:

“Art. 50. O pagamento dos *royalties* devidos pelo contratado sob o regime de partilha de produção observará a seguinte distribuição:

I - 25% (vinte e cinco por cento) na forma do estabelecido pelo art. 48 da Lei nº 9.478, de agosto de 1997, com a redação dada pelas Leis nºs 10.261, de 2001 e 10.848, de 2004;

II – 25% (vinte cinco por cento) na forma do estabelecido pelo inciso II do art. 49 da Lei nº 9.478, de agosto de 1997, com a redação dada pelas Leis nºs 10.261, de 2001 e 10.848, de 2004; e

II - 50% (cinquenta por cento) para os Fundos de Participação dos Estados e Municípios, referidos no art. 159 da Constituição Federal, na seguinte proporção:

a) 60% (sessenta por cento) para Estados; e

b) 40% (quarenta por cento) para municípios”



Câmara dos Deputados

Justificação

A presente emenda tem o objetivo de assegurar a toda a sociedade brasileira participação nos resultados obtidos com a exploração das jazidas de petróleo no pré-sal. Para tanto, propomos alternativa para a distribuição dos *royalties* devidos pelo contratado sob o regime de partilha de produção.

O critério que apresentamos preserva a destinação de metade dos recursos obtidos (50%) com a cobrança de *royalties* para aqueles entes federados (Estados e Municípios), segundo critérios existentes na legislação atual, ou seja:

I - 25% (vinte e cinco por cento) na forma do estabelecido pelo art. 48 da Lei nº 9.478/97, sendo:

- a) 70% (setenta por cento) aos Estados produtores;
- b) 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores;
- c) 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural.

II – 25% (vinte cinco por cento) na forma do estabelecido pelo inciso II do art. 49 da Lei nº 9.478/97, sendo:

- a) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) aos Estados produtores confrontantes;
- b) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) aos Municípios produtores confrontantes;
- c) 15% (quinze por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;
- d) 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;



Câmara dos Deputados

- e) 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;
- f) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda geração, bem como para programas de mesma natureza que tenham por finalidade a prevenção e a recuperação de danos causados ao meio ambiente por essas indústrias.

Ainda propomos a destinação dos outros 50% (cinquenta por cento) dos recursos obtidos com a participação devida pelo contratado à União para os Fundos de Participação dos Estados e Municípios, referidos no art. 159 da Constituição Federal, porque, além beneficiarmos toda a população brasileira com a riqueza extraída da camada de pré-sal, o critério de distribuição desses fundos leva em consideração os dispositivos constitucionais que visam à redução das desigualdades regionais e sociais.

Diante do exposto, e considerando que toda a população brasileira deve ser beneficiada diretamente com a riqueza representada pelos resultados de exploração das jazidas de petróleo na camada de pré-sal, solicitamos aos colegas a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2009

Deputado **JOSÉ CARLOS MACHADO**